



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006858-97.2020.8.26.0529/50001, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é embargante MÁRCIO DONIZETI TEODORO, é embargado COOPERATIVA MISTA ROMA LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO COOP. MISTA JOCKEY CLUB).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1006858-97.2020.8.26.0529/50001

Embargante: MÁRCIO DONIZETI TEODORO

Embargada: COOPERATIVA MISTA ROMA LTDA (nova denominação de COOP. MISTA JOCKEY CLUB)

Comarca: SANTANA DO PARNAÍBA – 2ª. Vara Cível

Voto nº 8550

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Afastada a alegação de omissão quanto a intempestividade do agravo interno. 2. Matérias relevantes que já foram efetivamente enfrentadas pelo acórdão (CPC/15, art. 489, § 1º) 3. Embargos declaratórios tem fundamentação vinculada e, por isso, não podem trazer matérias alheias aos limites dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15, ainda que para a finalidade de prequestionamento. 4. Pretensão infringente que apenas poderia se dar como consequência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC/15. 5. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por MÁRCIO DONIZETI TEODORO, para impugnar o acórdão proferido em sede de Apelação Cível nº 1006858-97.2020.8.26.0529 e Agravo Interno nº 1006858-97.2020.8.26.0529/50000, em que é apelante, sendo apelada COOPERATIVA MISTA ROMA LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO COOP. MISTA JOCKEY CLUB).

Em resumo, a parte embargante alega que existiriam vícios no acórdão embargado, pois:

a) haveria omissão quanto à intempestividade do agravo interno, porque teria sido interposto contra a decisão publicada em 19/12/2024, com prazo final em 11/02/2025;

b) o agravo interno teria sido interposto contra a decisão de fls. 981/986 dos autos principais, proferida em 03/02/2025 e publicada em 06/02/2025.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para saneamento da omissão apontada, para o conhecimento do recurso de agravo interno, com seu regular processamento e julgamento, atribuindo-se efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, e para fins de prequestionamento da matéria.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

O julgamento de recurso em tela será feito virtualmente, independente de oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexiste previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de

sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n.).

Prosseguindo, adentrarei às razões recursais dos embargos em tela.

2. Inexistência do vício alegado

Em que pese o resultado do julgamento ser contrário à pretensão do embargante, inexistem os vícios apontados.

Com efeito, o acórdão claramente apontou que, de fato, a parte impugnou a decisão de fls. 732/734, que indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento do preparo de apelação, em cinco dias, sob pena de deserção.

Tanto isso é verdade que, pelos termos do recurso interposto atacou o agravante os fundamentos contidos naquela decisão.

Aliás, não teria cabimento a interposição de agravo interno para impugnar acórdão de fls. 981/986 proferido pela Turma Julgadora, diante do que estabelecem os comandos legal e regimental a respeito desse recurso (CPC/15, art. 1021, e Regimento Interno do TJSP, art. 253), ou seja, como cediço, manifestamente incabível agravo interno para impugnar acórdão.

Portanto, facilmente se observa que inexistem os vícios apontados.

3. Fundamentação (CPC/15, art. 489, §1º)

O acórdão embargado enfrentou todos os temas relevantes ao julgamento, estando em sintonia com o §1º do art. 489 do CPC/15. Mas, obviamente, temas irrelevantes devem ser desconsiderados.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho da ementa abaixo:

"(...) não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários', tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas buscam, isto sim, esclarecimentos sobre situação que os embargantes consideram injusta em razão do julgado". (EDcl no AgRg no AREsp nº 468.212/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 26/3/2015, g.n.).

4. Pretensão infringente

Na realidade, a intenção é obter efeito infringente ao julgado, sem que decorra de qualquer vício elencado no art. 1.022, do CPC/15. Porém, para essa finalidade, também não se prestam os embargos em tela, pois tem fundamentação "vinculada", e, por isso, apenas poderiam gerar efeitos infringentes, se esses efeitos decorressem de vício do julgado (omissão, obscuridade, contradição ou erro material). Mas essa não é a hipótese dos

autos.

5. Prequestionamento

Todos os dispositivos relevantes ao deslinde do julgamento constam no acórdão embargado. Não bastasse, caso o embargante assim não entenda, há o prequestionamento ficto (CPC/15, art. 1.025).

6. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos declaratórios.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator